



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723173/2018-18
ACÓRDÃO	2201-012.506 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/04/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada de forma extemporânea.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 464-468):

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sindicato dos Empregados nº Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo - SINTHORESP, em razão de sua inconformidade com o Despacho Decisório RFB/DRF/CPS/SEORT/DCPRE/EADIC nº 456/2018, de 21/06/2018 (fls. 353 a 356).

Consta do Despacho Decisório nº 456/2018 que o sujeito passivo efetuou indevidamente compensações em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs de competências entre 11/2014 e 04/2016 de valores pagos a título de quinquênios, que são base de cálculo de contribuições previdenciárias, sem amparo legal e sem processo administrativo junto ao INSS ou RFB ou judicial que autorizasse esta compensação, cujo montante é de R\$ 1.814.827,69.

Ao final, a decisão exarada no referido despacho decisório foi a seguinte:

DECISÃO

16. Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso IV do § 1º do artigo 72 da IN 971/2009, DECIDO:

- a. NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas nas GFIPs de 11/2014 a 04/2016.
- b. GLOSAR as compensações realizadas em GFIP, a título de contribuição previdenciária incidente sobre quinquênios, no período de 11/2014 a 04/2016.
- c. INTIMAR a empresa para efetuar o recolhimento dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros e multa de mora devidos, conforme estabelece o art. 89, § 9º, da Lei nº 8.212 de 1991.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório nº 456/2018 em 04/07/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado às fls. 360/361, e em 06/08/2018 solicitou a juntada ao processo da manifestação de inconformidade de fls. 365 a 376 e demais documentos relacionados às fls. 363 e 364.

Inicialmente, o SINTHORESP alega que a manifestação é tempestiva, pois foi intimado da decisão atacada em 04/07/2018, e tinha o prazo de até trinta dias, no caso, até o dia 03/08/2018, para sua apresentação.

Informa que, diante da indisponibilidade do sistema para realizar cumprimento de prazos, viu a necessidade de efetuar o protocolo deste processo e do de nº 10830.723386/2018-40 de maneira física, e não digital, motivo pelo qual encaminhou as impugnações, via motoboy, à Receita Federal localizada na Rua Augusta, 1582, Consolação, São Paulo, por volta das 17 horas.

Sustenta que os protocolos foram recusados pela atendente do guichê 3, mesmo após a argumentação de que se tratava de prazo fatal, e que não havia a possibilidade de efetuar o protocolo via digital por conta de indisponibilidade do sistema, causando grave cerceamento ao direito de defesa.

Cita o Decreto nº 9.094/2017, destacando a existência de proibição de recusa pelo servidor público federal de recebimento, com protocolo, de requerimentos solicitados, e da sujeição a penalidades, neste caso.

Assevera que, quando houver a inoperância do sistema eletrônico dos órgãos públicos, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105/2015, e que deve ser aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, determina em seus artigos 223 e 224 que o vencimento do prazo processual será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (parágrafo 1º do artigo 224 do CPC).

Afirma que o Decreto nº 8.539/2015 estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as 23h59min do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Aduz que existem julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF reconhecendo a necessidade de ser prorrogado o prazo para interposição do recurso quando se caracterizar motivo justo que impeça o contribuinte de realizar o protocolo da peça processual. Cita, nesse sentido, o Acórdão nº 2201003.403 da 2ª Câmara da 1ª Turma da 2ª Seção de Julgamento, sessão de 20/01/2017, processo nº 12448.731520/2014-00.

Conclui que, diante do exposto, não pode admitir o cerceamento do seu direito de defesa no presente caso, sendo imperioso nessa situação que o prazo para a presente impugnação seja prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, independentemente do cumprimento de outras obrigações estabelecidas pela administração ou de diligências pessoais do contribuinte às unidades de atendimento.

No que diz respeito ao mérito, afirma que a compensação tida por irregular possui sua origem nos autos judiciais do processo nº 0009546-10.2011.4.03.6100 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconhece a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias não gozadas e licença prêmio não gozada, bem como quanto aos quinquênios.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os chamados quinquênios, adicionais por tempo de serviço, sejam inseridos no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta que, diante de tamanha discussão de repercussão geral, o processo que discute quais são as verbas não salariais foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, conforme consta do RE 593.068/SC, e ainda não teve julgamento final.

Entende que, comprovado que a não homologação do crédito pleiteado decorreu durante um período em que o tema continua a ser discutido no Supremo, dever-se-ia aguardar o deslinde do caso de repercussão geral para que então fosse definido se a compensação de quinquênios seria homologada ou não.

Ao final, requer o recebimento e o conhecimento da manifestação de inconformidade para que a decisão de não homologação seja reformada, de modo que se aguarde o deslinde do assunto junto ao STF, para que, após a consolidação do tema, a homologação das compensações seja apreciada. Ou, ainda, que conheça a presente manifestação de inconformidade para reformar a decisão, homologando a compensação pleiteada.

A DRJ deliberou (fls. 464-468) pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, julgando improcedente a preliminar de tempestividade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/04/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Comprovado que a manifestação é intempestiva, as demais razões nela apresentadas não devem ser conhecidas.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 14/11/2018 (fls. 475-476), apresentou Recurso Voluntário (fls. 479-488), em 14/12/2018, reiterando os argumentos da Manifestação de Inconformidade. Acerca da tempestividade da manifestação, afirma que:

Na manifestação de inconformidade devidamente protocolada, fora exposto diante de indisponibilidade do sistema para realizar cumprimento de prazos, viu-se a necessidade de efetuar o protocolo do presente processo, bem como do

processo nº 10830-723386/2018-40, de maneira física, e não digital, a qual foi recebida pelo Sr. Auditor Fiscal, conforme documento anexo (Doc. 3).

Assim, as impugnações foram encaminhadas, via motoboy, à Receita Federal, localizada na R. Augusta, 1582 - Consolação, São Paulo - SP, 01304-000, por volta das 17:00hrs.

Para a surpresa do Contribuinte, os protocolos foram recusados pela atendente do guichê 3, mesmo após argumentação de que se tratava de prazo fatal, e que não havia a possibilidade de efetuar o protocolo via digital por conta de indisponibilidade do sistema, causando grave cerceamento ao direito de defesa.

Conforme consta no Decreto nº 9.094/2017, o qual, entre outras medidas, impõe a todos os Órgãos integrantes do Poder Executivo Federal o dever de observar, nas suas relações com os cidadãos, a presunção de boa-fé das pessoas usuárias dos serviços públicos, destacando-se a PROIBIÇÃO de recusa pelo servidor público federal de recebimento, com protocolo, de requerimentos solicitados.

Ademais, tal Decreto assevera que o servidor que não cumprir sua obrigação de protocolizar o requerimento do cidadão estará sujeito a penalidades, que poderão culminar, até mesmo, com a sua exoneração do serviço público.

A própria Receita Federal, em sua página eletrônica, informa que o sistema eletrônico deve atuar de modo a auxiliar na desburocratização de procedimentos para o contribuinte, objetivando a aproximação do órgão por meio da internet com toda a sociedade, conforme se verifica da nota publicada pela Assessoria de Comunicação reproduzida abaixo:

[...]

Tem-se, ainda, que quando houver a inoperância do sistema eletrônico dos órgãos públicos, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 13.105/2015, determina em seus artigos 223 e 224 que o vencimento do prazo processual será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (parágrafo 1º do artigo 224 do CPC). Nesse sentido, vale transcrever os artigos 223 e 224 do CPC:

[...]

Como se vê, o Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece que o prazo processual deve ser prorrogado na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico que impeça a comunicação do contribuinte com a Receita Federal e a consequente transmissão do protocolo por meio eletrônico.

Não é por outro motivo que, no âmbito federal, existem julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconhecendo a necessidade de ser prorrogado o prazo para interposição do recurso quando se caracterizar motivo justo que impeça o contribuinte de realizar o protocolo da peça processual. Nesse sentido:

[...]

Diante de todo exposto, não se pode admitir o cerceamento do direito de defesa do contribuinte no presente caso, sendo imperioso nessa situação que o prazo para a presente impugnação seja prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, independentemente do cumprimento de outras obrigações estabelecidas pela administração ou de diligências pessoais do contribuinte às unidades de atendimento.

ADEMAIS, imperioso ressaltar que, conforme Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos nº 10830-723386/2018-40, onde TAMBÉM fora argumentada a questão de tempestividade no mesmo caso, e fora reaberto o prazo de trinta dias para retificar a defesa já apresentada ou apresentar nova manifestação (doc. 3)

Em respeito ao alegado cerceamento de defesa e do contraditório, fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para ratificação da defesa já apresentada ou apresentar nova manifestação de inconformidade.

O processo ficará à disposição da autuada para consulta ou extração de cópias durante todo o novo prazo de defesa.

Ratificam-se todos os termos e documentos integrantes da presente autuação.

Ora, como poderiam os mesmos casos, sob os mesmos argumentos de tempestividade serem tratados de forma divergente??!

Assim, a Manifestação de impugnação deve ser admitida para que o mérito seja devidamente julgado!

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme Despacho de Encaminhamento de e-fl. 73, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a decisão recorrida entendeu pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando, em síntese, que o sistema da Receita Federal se encontrava indisponível e que lhe foi recusada a oportunidade de protocolar sua defesa em papel.

A mencionada decisão assim se manifestou sobre a tempestividade:

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, a fase litigiosa do procedimento é

instaurada mediante a apresentação pelo contribuinte da impugnação tempestiva do lançamento.

O prazo para o sujeito passivo apresentar a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, é de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972.

O § 2º do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, que regulamenta, entre outros, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, dispõe que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Como o sujeito passivo apresentou preliminar de tempestividade, esta questão deve ser examinada, nos termos da legislação que rege a matéria.

Nesse caso, deve o julgamento de primeira instância ater-se, por primeiro, ao exame da preliminar de tempestividade arguida. Não sendo esta acolhida, não há que se falar em instauração da fase litigiosa do procedimento em relação às demais questões deduzidas pelo contribuinte, restando prejudicada a sua apreciação. Acolhida a preliminar de tempestividade, prosseguirá o exame do feito quanto ao que mais foi alegado na manifestação de inconformidade.

O SINTHORESP alega que o sistema para envio da manifestação de inconformidade estava indisponível, e que as impugnações encaminhadas via motoboy à RFB foram recusadas, mesmo após a argumentação de que se tratava de prazo fatal, causando cerceamento ao seu direito de defesa. Assim, entende que a manifestação de inconformidade apresentada em 06/08/2018 deve ser recebida como tempestiva.

No entanto, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações quanto à indisponibilidade dos sistemas da RFB ou quanto à recusa de recebimento da sua manifestação de inconformidade.

O interessado trouxe com sua manifestação apenas a cópia da "senha de atendimento WVJ2", juntada à fl. 417. No entanto, esta senha foi emitida às 18:25 horas do dia 30/7/2018, quatro dias antes do encerramento do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, e detalhava o serviço pretendido: "Processo, Senhas e Procuração - Processo Cópia/Vista". Portanto, não é documento hábil a comprovar as alegações do contribuinte nem quanto à indisponibilidade do sistema nem quanto à recusa de recebimento da manifestação de inconformidade no prazo fatal.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório RFB/DRF/CPS/SEORT/DCPRE/EADIC nº 456/2018 em 04/07/2018 (quarta-feira). Portanto, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade iniciou

em 05/07/2018 (quinta-feira) e findou em 03/08/2018 (sexta-feira), decorridos os trinta dias contados a partir da intimação da exigência.

A manifestação de inconformidade foi apresentada pelo sujeito passivo apenas em 06/08/2018 (segunda-feira), configurando-se a sua intempestividade. Neste caso, não se instaura o contencioso administrativo, por faltar o requisito de tempestividade para sua admissibilidade, deixando-se de apreciar as demais matérias tratadas na defesa.

A recorrente não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste relator, de modo que adoto os fundamentos acima como razões de decidir, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital